

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia, a subvenção econômica para o uso de gás natural como matéria-prima desses produtos, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.338, de 2023, do Deputado Otto Alencar Filho, institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia (PEFAU), que autoriza a União a subvencionar preços de gás natural destinado à fabricação de amônia e ureia, mediante prévia dotação orçamentária dos recursos. A subvenção fica limitada ao valor total anual de R\$ 1,7 bilhão de reais, e será calculada, para cada operação, pela diferença entre os preços contratados pelos beneficiários junto aos fornecedores de gás natural e o valor de referência de U\$ 4,00/MMBTU (quatro dólares por milhão de BTU).

Os beneficiários do PEFAU são os fabricantes em atividade ou os novos projetos industriais de amônia e ureia. A vigência do Programa foi prevista para até o dia 31 de dezembro de 2028, e sua coordenação será realizada pelos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O regulamento estabelecerá as condições relativas à



habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício, assim como as demais condições para a concessão da subvenção.

Na Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991), o projeto insere incisos IX e X no art. 48, a fim de acrescentar, aos objetivos do crédito rural, o de “oferecer subvenção econômica à comercialização do gás natural como matéria-prima para a produção de ureia e amônia” e o de “estimular e incentivar a indústria de fertilizantes em território nacional”, respectivamente.

Por sua vez, na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, “que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural”, o projeto insere inciso III no caput do art. 1º para autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica a produtores rurais e suas cooperativas na forma de “equalização de preços de gás natural para uso como matéria-prima para produção de amônia e ureia”.

Por fim, altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que “autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências”, para obrigar a PPSA a comercializar o gás natural da parcela da União no regime de partilha com os beneficiários do PEFAU, bem como a destinar ao PEFAU as receitas de novos contratos de comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, durante a vigência do Programa.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nesta Comissão, de autoria do Deputado Tião Medeiros, a qual propõe incluir artigo ao texto para determinar que todas as subvenções econômicas, bem como quaisquer outros benefícios e facilidades ao gás natural, estender-se-ão igualmente ao biometano, incluindo sua infraestrutura e instalações.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.338, de 2023, do nobre Deputado Otto Alencar Filho, propõe uma medida emergencial de relevante importância para a soberania nacional na produção de alimentos: a instituição do Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia (PEFAU) e a subvenção econômica para a utilização de gás natural como matéria-prima para estes produtos.

A iniciativa parlamentar apresenta uma resposta para a crescente dependência brasileira de importações de fertilizantes, que representou 85% do consumo nacional em 2021, com 39,2 milhões de toneladas provenientes do exterior. De fato, a dependência do Brasil em fertilizantes nitrogenados, fosfatados e de potássio é estimada em 95,7%, 72% e 96,4%, respectivamente. O Brasil, sendo o quarto maior consumidor global de fertilizantes e o maior importador mundial de NPK (nitrogênio, fósforo e potássio), encontra-se vulnerável diante de crises de abastecimento externo, como as provocadas pela pandemia e pela guerra entre Rússia e Ucrânia.

Esta vulnerabilidade é agravada pela escalada de preços de fertilizantes nitrogenados, refletindo a redução da produção em países como a China e altas significativas no mercado europeu de gás natural, matéria-prima principal para a produção de nitrogenados. Nos anos de 2021 e 2022, os preços do Nitrato de Amônio no mercado internacional registraram um aumento médio de 58,6%, em grande parte devido à dependência do insumo de origem russa.

Além disso, destaca-se a grande disparidade entre os preços de gás natural praticados no Brasil em comparação aos mercados internacionais. Uma análise das parcelas que compõem o custo do gás natural revela complexidade de fatores que influenciam o preço final para consumidores industriais, indicando a necessidade de políticas que enderecem



tal disparidade para garantir a competitividade nacional na produção de fertilizantes nitrogenados.

Nesse sentido, é imperativo que o Brasil desenvolva e fortaleça a sua capacidade produtiva interna de fertilizantes como ureia e nitrato de amônio, aproveitando recursos naturais como o gás natural de forma mais eficiente e econômica. Isso não apenas proporcionará uma maior estabilidade no fornecimento desses insumos críticos, mas também colocará o país em uma posição mais vantajosa no cenário agrícola internacional.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação do PL nº 4.338, de 2023, é de relevante interesse público, pois a autossuficiência na produção de fertilizantes nitrogenados é fundamental para reduzir a dependência de importações e enfrentar a volatilidade de preços internacionais que ameaçam a estabilidade do setor agrícola brasileiro e a segurança alimentar da população.

Contudo, verificamos a necessidade de apresentar algumas emendas para aperfeiçoamento do texto, evitando imprecisões e insegurança jurídica.

A primeira delas visa estender a vigência do PEFAU até 2031, ajustando-o mais adequadamente ao Plano Plurianual.

A segunda emenda que apresentamos exclui o art. 8º do projeto de lei, que propõe alterar o art. 48 da Lei 8.171, de 1991, a Lei de Política Agrícola, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 4.829, de 1965, que institucionaliza o crédito rural, “considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares **a produtores rurais ou a suas cooperativas** para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor”.

Desta maneira, além de desnecessários para os fins do PEFAU, não faz sentido a inclusão entre os objetivos do crédito rural previstos pelo art. 48 da Lei de Política Agrícola os de “oferecer subvenção econômica à comercialização do gás natural como matéria-prima para a produção de ureia e amônia” e “estimular e incentivar a indústria de fertilizantes em território



nacional”, pois os escassos recursos do crédito rural claramente não se destinam a tais fins.

Por fim, a terceira emenda, que está relacionada com a segunda, exclui o art. 9º do projeto de lei, que propõe alterar o *caput* do art. 1º da Lei nº “8.472” (sic), de 27 de maio de 1992. Além de também desnecessário para os fins do PEFAU, o dispositivo é equivocado.

A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e conforme mencionado anteriormente, o PEFAU não é operação de crédito rural. Ademais, o *caput* do art. 1º da Lei nº 8.427, de 1992, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas apenas a produtores rurais e suas cooperativas, não fazendo sentido, portanto, incluir inciso a este *caput* elencando, entre as formas da concessão de tais subvenções, a “equalização de preços do gás natural para uso como matéria-prima para produção de amônia e ureia”, pois tal subvenção, conforme proposto pelo § 1º do art. 2º do PL, destina-se aos seguintes beneficiários: “fabricantes de amônia e ureia em atividade ou investidores de novos projetos industriais com os mesmos produtos”.

Por sua vez, a emenda apresentada pelo ilustre Deputado Tião Medeiros é oportuna e merece ser acatada. O biogás, conforme justificado pelo autor, é em grande parte ainda desperdiçado em nosso país e pode ser também empregado na produção de fertilizantes nitrogenados.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.338, de 2023, e da emenda do Deputado Tião Medeiros, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2023-19889



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237195383700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia, a subvenção econômica para o uso de gás natural como matéria-prima desses produtos, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º O PEFAU terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2031."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2023-19889



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia, a subvenção econômica para o uso de gás natural como matéria-prima desses produtos, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Exclua-se o art. 8º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2023-19889



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia, a subvenção econômica para o uso de gás natural como matéria-prima desses produtos, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

EMENDA Nº 03

Exclua-se o art. 9º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2023-19889

